



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Comissão Permanente de Licitação



Processo de Licitação Pregão Presencial n° 9/2013-019SEMOB

Objeto: Registro de preços para execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos leves, pesados e máquinas da Secretaria Municipal de Obras, incluindo aquisição de peças, pneus e óleo lubrificante, no município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Intenção de Recurso Administrativo

Manifestante: LIVAL AUTO ELÉTRICA E RECONDICIONADORA LTDA.

A empresa LIVAL AUTO ELÉTRICA E RECONDICIONADORA LTDA, manifestou a intenção de interpor recurso administrativo contra ato do pregoeiro que **DECLASSIFICOU** sua proposta comercial, sendo que nenhuma das proponentes apresentaram contra razões. Cumpriu-se o devido processo legal.

DO RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade Pregão Presencial que visa o Registro de preços para execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos leves, pesados e máquinas da Secretaria Municipal de Obras, incluindo aquisição de peças, pneus e óleo lubrificante, no município de Parauapebas, Estado do Pará.

A recorrente inconformada com a desclassificação de sua proposta, manifestou a intenção de interpor recurso administrativo com intenção de rever a decisão do Pregoeiro.

Alega em suma, que a razão da desclassificação de sua proposta por não ter apresentado MARCA para todos os produtos ofertados é desarrazoada, pois desconhece marca para serviços.

É o Relatório, passemos a analisar o referido Recurso.

DA ANÁLISE

Em que pese, as alegações da manifestante não pode prosperar, pois a exigência do edital usou o termo **OBRIGATORIAMENTE** para **TODOS** os produtos ofertados. O serviço é um produto oferecido pela proponente, só que imaterial. Este Pregoeiro baseou-se nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, tendo em vista que os outros proponentes apresentaram marca para todos os itens ofertados.

O edital é lei entre as partes, sendo que a recorrente declinou do direito de insurgir-se contra as exigências do edital por não tê-lo impugnado no prazo estabelecido, conforme item 127 do mesmo.

Cabe ressaltar que tanto a Administração Pública, quanto os proponentes, encontram-se vinculados aos termos do edital de convocação. O art. 41 da Lei 8.666/93, que estabelece o princípio da vinculação ao Edital, deve-se operar em par de igualdade entre todos os participantes, senão vejamos os ensinamentos do nosso saudoso Hely Lopes Meirelles, em *Direito Administrativo Brasileiro*, 27° ed., Ed. Malheiros, 2002, p. 263, esclarece acerca da vinculação ao edital, senão vejamos:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda a licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tantos os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).”



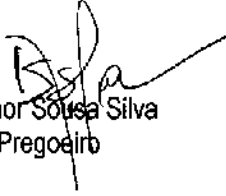
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Comissão Permanente de Licitação



DA DECISÃO

Assim, o Pregoeiro **DECIDE** manter a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta da recorrente, encaminhando todo o processo para decisão da autoridade superior.

Parauapebas, 04 de Outubro de 2013.


Argenor Sousa Silva
Pregoeiro



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Presencial 19/2013 - 019SEMOB.

Objeto. Registro de preços para execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos leves, pesados e máquinas da Secretaria Municipal de Obras, incluindo aquisição de peças pneus e óleo lubrificante, no Município de Parauapebas, no Estado do Pará.

Assunto: Recurso Administrativo.

Recorrente: Lival Auto Elétrica e Recondicionadora Ltda.

1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade de Pregão Presencial, que visa o Registro de Preços para execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos leves, pesados e máquinas da Secretaria Municipal de Obras, incluindo aquisição de peças, pneus e óleo lubrificante, no Município de Parauapebas, no Estado do Pará.

Consta nos autos que a recorrente **Lival Auto Elétrica e Recondicionadora Ltda.**, manifestou durante a sessão a intenção de interpor recurso administrativo contra a decisão que desclassificou sua proposta, porque não apresentou a marca dos serviços ofertados.

Não houve apresentação de contrarrazões.

O Sr. Pregoeiro manteve a sua decisão quanto à desclassificação da proposta da referida empresa, alegando que serviço é um produto oferecido pela proponente, só que imaterial. E que baseou-se nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, tendo em vista que os outros proponentes apresentaram marca para todos os itens ofertados.

É o relatório. Passo a opinar.

2. Fundamentação

2.1 Da exigência contida no item 35 do edital de licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A empresa Lival Auto Elétrica e Recondicionadora Ltda. alega que teve a sua proposta desclassificada porque não identificou a "marca" para os itens que se referem a serviços, mas que indicou devidamente a marca dos demais produtos (peças, pneus e lubrificantes), conforme consignado na proposta.

O Edital de licitação traz as seguintes disposições quanto à exigência da identificação dos produtos:

35. A licitante deverá indicar o preço unitário por lote e o global da proposta, conforme PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS de que trata o Anexo I, e indicar OBRIGATORIAMENTE a MARCA de todos os produtos ofertados.

Depreende-se dos autos que a empresa recorrente indicou a marca das peças e demais produtos (pneus e lubrificantes) ofertados na proposta, mas não indicou marca para os serviços que integram alguns lotes.

Observa-se que nas propostas apresentadas pelas empresas Usinorte - Usinagem e Calderaria Serviços e Peças e Cavalcante & Aquino Ltda-ME, no campo destinado à indicação da marca, apenas foi indicado o nome das referidas empresas, no item relativo aos serviços, ou seja, tais licitantes também não indicaram a marca para os serviços.

De qualquer forma, em análise ao texto do edital verifica-se que a decisão do Sr. Pregociro baseou-se em uma interpretação equivocada, pois não é coerente exigir-se a indicação da marca para todos os itens objeto da licitação, mas, obviamente, dos itens para os quais existe esta possibilidade de identificação.

A decisão em questão, inclusive, fere o princípio da isonomia e merece ser reformada.

Destacamos que o princípio da isonomia não foi devidamente observado e atendido no presente caso, pois as licitantes não foram tratadas com igualdade, não se admitindo exigências além ou aquém das constantes do instrumento convocatório - isso para não causar indevido favorecimento de uma proponente em detrimento das demais.

Com isso, destacamos que o princípio da vinculação ao edital encontra-se de tal forma incorporado ao espírito da lei em regência (Lei nº 8.666/93), que várias de suas regras, ao tratarem dos mais variados assuntos, reiteram a sua necessária observância pela Administração e pelos licitantes.

Esse também é entendimento consolidado por Maria Sylvia de Pietro¹, in verbis:

"Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha

¹ 2. In Direito Administrativo, 15ª edição, Atlas, pp. 307/308.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



juízo e a classificação das propostas se faça de acordo com critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (...)

(...) quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou". (Grifamos).

E, não se pode admitir que, estabelecidas as regras no edital que rege a licitação, venha a Administração a "relativizar" ou "flexibilizar" o seu conteúdo, mesmo porque inúmeros outros potenciais concorrentes podem ter deixado de ingressar no certame exatamente pelo teor das exigências editalícias.


A interpretação do item 35 do edital que embasou a desclassificação da proposta não reflete o espírito da norma ali expressa.

3. Conclusão

Ex positis, diante da análise das propostas comerciais das proponentes e análise dos documentos de habilitação, feita pelo Pregoeiro do certame, estes signatários, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, data vênua, encontra-se respaldado pela legislação pátria e, considerando o desenvolvimento jurídico acima, opinamos pelo conhecimento para, no mérito, dar provimento ao presente recurso.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 08 de outubro de 2013.


ELINETE VIANA DE LIMA
ADVOGADA DO MUNICÍPIO
OAB/PA 11.119


MARCONES JOSÉ SANTOS DA SILVA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO



Assunto: Recurso Administrativo.
Recorrente: Lival Auto Elétrica e Recondicionadora Ltda.
Recorrido: Pregoeiro.

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Presencial 19/2013 - SEMOB.

Objeto: Registro de Preços para execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos leves, pesados e máquinas da Secretaria Municipal de Obras, incluindo aquisição de peças pneus e óleo lubrificante, no Município de Parauapebas, no Estado do Pará.

Assunto: Recurso Administrativo.

1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade de Pregão Presencial, que visa o Registro de Preços para execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos leves, pesados e máquinas da Secretaria Municipal de Obras, incluindo aquisição de peças pneus e óleo lubrificante, no Município de Parauapebas, no Estado do Pará.

Consta nos autos que a recorrente manifestou em ata da sessão do Pregão Presencial nº 019/2013 SEMOB, intenção de interpor recurso administrativo contra a decisão do Sr. Pregoeiro que desclassificou a sua proposta.

Quanto aos argumentos, a recorrente Lival Auto Elétrica e Recondicionadora Ltda., alega que teve a sua proposta desclassificada porque não identificou a "marca" para os itens que se referem a serviços, mas que indicou devidamente a marca dos demais produtos (peças, pneus e lubrificantes), conforme consignado na proposta.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Em seu parecer, a d. Procuradoria Geral do Município opina pelo provimento do recurso.

É a síntese do processo.



2 Fundamentação

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade de, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou aliunde*.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:

EMENTA: 1. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único); validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...). 1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia (AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99). 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).

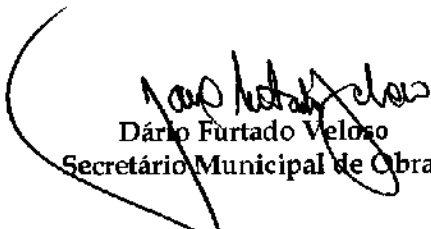
Posto isso, concordo e acolho *in totum* a fundamentação apresentada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que faz parte integrante desta decisão, para dar conhecimento ao presente recurso administrativo.

3. CONCLUSÃO

Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, dar-lhe provimento *in totum*.

Registre-se e intime-se.

Parauapebas, 08 de outubro de 2013.


Dário Furtado Veloso
Secretário Municipal de Obras